(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 46/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE INSTITUI O DIA E PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO(A) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Nº 46/2022 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que institui o dia e programa de prevenção à saúde do caminhoneiro(a) no âmbito do município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias
> (...)'

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas, modificativas e supressão, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda elencada a seguir e que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos do Projeto de Lei em comento, receberão as seguintes redações:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de julho, como dia do Caminhoneiro(a), sendo este o dia de conscientização sobre a prevenção à Saúde do Caminhoneiro(a) no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Art. 2º O dia do Caminhoneiro(a), consiste no dia da conscientização sobre a prevenção à Saúde do Caminhoneiro, conscientizando estes respeitaveis profissionais da importância dos cuidados preventivos com a saúde.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 46/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 46/2022, com a adição da emenda supracitada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de junho de 2022

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária